

Decisão: Conhecidos, mas não providos, unanimemente. Falaram: pelo 2.º recorrente, o Dr. Carlos Alberto Dunshée de Abranches, e, pelos recorridos, o Dr. Heráclito Fontoura Sobral Pinto. 1.ª T., em 18-4-72.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gal-

lotti. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Ementa. — Ação de reintegração de posse intentada pelo promitente vendedor, sob alegação de rescisão do contrato, decorrente de mora do promissário comprador no pagamento das prestações relativas ao valor do imóvel. Réu revel, após citação por editais. Parecer do Dr. Curador de Ausentes, em que apenas se declara ciente da citação, requerendo o prosseguimento da ação. Nulidade do processo, uma vez que ao Dr. Curador compete prover a defesa do réu citado por editais, e não apenas de declarar ciente da propositura da ação, mormente quando se trata de reintegração de posse, em que a falta de contestação equivale à confissão da ação, o que lhe é defeso fazer, em face ao disposto no art. 106, § 2.º, do Código de Processo Civil. Voto vencido.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 56.145

Apelante: Alexandrino Pinto Gonçalves
Apelado: Pedro Marcelino de Castro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 56.145, em que é apelante Alexandrino Pinto Gonçalves e é apelado Pedro Marcelino de Castro:

Acordam os membros da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em anular o processo a partir de fls. 49v., a fim de que proceda o Dr. Curador de Ausentes à

defesa do réu, citado por editais, nos termos do art. 80, § 1.º, letra b, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Sr. Des. Revisor, que não conhecia do recurso.

Intentou o apelado, Pedro Marcelino de Castro, a presente ação de reintegração de posse contra Luiz Rodrigues de Araujo, alegando que o mesmo, tendo prometido comprar o terreno n.º 48, sítio do lado ímpar da rua Gustavo de Andrade, junto e após o prédio n.º 161, deixara de efetuar o pagamento de três prestações consecutivas do preço avençado, incidindo assim na pena de rescisão do contrato de promessa de compra e venda.

Citado o réu por editais, deixou de acudir à citação, pelo que foram os autos com vista ao Dr. 1.º Curador de Ausentes, que exarou a seguinte promoção: "Ciente da citação por editais de Luiz Rodrigues de Araujo. Requeira o prosseguimento."

À vista dessa promoção, julgou o MM. Juiz procedente a ação, reintegrando o A. na posse do imóvel, com base na documentação apresentada e na falta de contestação dos réus (art. 376 do Código de Processo Civil) (fls. 50).

Posteriormente interveio nos autos: o apelante, Alexandrino Pinto Gonçalves, recorrendo na qualidade de terceiro prejudicado, da sentença proferida, sob alegação de ser promissário-cessionário dos direitos aquisitivos dos réus, mediante escritura por eles outorgada.

Em seu recurso alega ele a nulidade da decisão recorrida, invocando a lição de Amorim Lima e Jorge Ameri-

cano, no sentido da necessidade de proceder o Juiz a audiência de instrução e julgamento, na ação de reintegração de posse, ainda mesmo no caso de não haver o réu oferecido contestação.

Acolhendo esse ponto de vista opinou o Dr. 11.º Procurador da Justiça às fls. 85/86 pela nulidade do processo a partir de fls. 50.

Dispõe o art. 376 do Código de Processo Civil, ao tratar do processamento dos interditos de manutenção e reintegração: contestada, seguirá a ação o rito ordinário.

Com base nesse dispositivo suscitou-se a princípio certa dúvida na doutrina e na jurisprudência, sustentando os autores invocados pelo apelante a necessidade de proferir o Juiz despacho saneador e designar audiência de instrução e julgamento, ainda mesmo no caso de não haver contestado o réu a ação.

Em face, porém, dos termos da lei, tornou-se vitoriosa a tese contrária, somente exigindo o rito ordinário se for oferecida contestação, até mesmo porque, como salientou o Ministro Afrânio Costa, em acórdão citado pelo recorrido às fls. 70 dos autos, do Supremo Tribunal Federal, se nada se alegou na contestação, não há base para provas nem alegações a comprovar. E nesse sentido vem se orientando a jurisprudência, com reduzida discrepância.

No caso em apreço acontece, entretanto, que, tendo sido o réu citado por editais, funcionou como seu defensor o Dr. 1.º Curador de Ausentes, de acordo com o disposto no art. 80, § 1.º, letra b, do Código de Processo, o qual se limitou a declarar-se ciente da citação.

Essa atitude deixou sem defesa o réu e deu lugar a que fosse a ação julgada procedente, por falta de contestação. Equivaleu, assim, a uma verdadeira confissão da ação, atitude que era vedada pelo art. 106, § 2.º, do Código de Processo.

Nos casos em que funciona como curador do preso ou do citado por editais, assume o representante do Ministério Público a condição de seu advogado, provendo a sua defesa da maneira mais eficiente possível. Nem se alegue que não dispunha de dados que tal lhe permitissem, pois bastaria invocar a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que exige notificação prévia para rescisão dos contratos de promessa de compra e venda, com fundamento em mora do promissário comprador.

Pelo exposto deu a maioria da Câmara provimento em parte ao recurso interposto, para anular o processo de fls. 49v. em diante, como inicialmente referido.

Custas *ex lege*.

Sala das Sessões da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em 18 de junho de 1968. — Des. Ivan Castro de Araujo e Souza, Presidente e Relator. — Des. Antonio Marins Peizoto. — Des. Clovis Rodrigues, vencido, com voto à parte.

Ciente. — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1968. —

VOTO VENCIDO

É o apelante cessionário do direito do promitente comprador.

No entanto, não comprovou haver averbado seu título à margem da inscrição do título de promessa de venda.

A inscrição do título de promessa se faz necessária para valer "entre as partes contratantes" e "em relação a terceiros", art. 253, Dec. 4.857, 9-11-1939, a averbação assegura o direito ao cessionário do promitente comprador.

No entanto, não só não há prova da inscrição, como da averbação (fls. 26 e 74).

Assim, não há legitimidade para o recurso, manifestado pelo apelante, como "terceiro prejudicado".

Não conheço, pois, do mesmo.